



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110766-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSEANE MARIA DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94510

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110766-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NATALIA CRISTINA TORRES ANTONIO

AGRAVANTE: JOSEANE MARIA DA SILVA

AGRAVADO: O JUIZO

Agravo de instrumento – Ação de usucapião – Justiça gratuita indeferida – Decisão reformada, em razão da ausência de indícios de possuir a agravante situação financeira que infirme a alegada hipossuficiência financeira.
Provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSEANE MARIA DA SILVA contra a r. decisão de fls. 341 dos autos principais que, em ação de usucapião, indeferiu seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial,

Alega a agravante que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Aduz que trabalha como manicure e o que recebe com tais serviços não é suficiente para o pagamento das custas processuais. Informa que não possui veículo e se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda. Busca a concessão do benefício da gratuidade.

Foi concedido o efeito suspensivo.

Recurso não respondido ante a ausência de composição do polo passivo.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, esta Turma Julgadora entende estar provada a hipossuficiência financeira da recorrente, pois ausentes indícios de alguma riqueza oculta a inibir a concessão do benefício.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo imprescindível que o requerente não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Já o §3º do mesmo artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

A autora trabalha como manicure e suas movimentações bancárias não envolvem grandes quantias, sendo a mais expressiva a do recebimento da bolsa família. Ela está isenta de declarar o imposto de renda e afirmou não possuir veículo, trazendo aos autos declaração do DETRAN (fls. 63 dos autos principais).

Não há outros sinais de riqueza exterior que possam obstar a concessão da gratuidade, e não há qualquer evidência de possuir a agravante nível de vida que permita inferir que seu patrimônio é superior ao da média das famílias brasileiras, apto a afastar a presunção relativa da alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, nos termos do art. 99, §4º, CPC, “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”, assim, o simples fato de a agravante estar representada por advogada particular não evidencia situação financeira confortável e incompatível com a concessão da benesse.

Diante deste cenário, a hipótese é de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se vislumbrando a existência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator